

TC - 007.841/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Município de Iranduba/AM

Recorrentes: A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (07.596.843/0001-41), RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (09.389.352/0001-55) e Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87)

Advogados: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Ministério do Turismo. Convênio. Apoio a festival folclórico. Execução física do ajuste não comprovada. Débitos imputados solidariamente ao prefeito municipal signatário do ajuste e às empresas contratadas. Multas proporcionais aos respectivos débitos. Recursos de reconsideração. Prejuízo para o exercício da defesa. Não ocorrência. Exigência de elementos comprobatórios de despesas sem previsão no convênio. Provento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (peça 91), RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (peça 92) e Raymundo Nonato Lopes (peça 93), pelos quais contestam o Acórdão 5443/2017-TCU-2.^a Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 13/6/2017 (peça 44).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c e d**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes e das empresas A.M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento na forma e nas quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dpeça 10ívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 24.272,73	05/11/2008

9.1.2. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 53.454,55	05/11/2008

9.1.3. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME:

Valor original	Data de ocorrência
----------------	--------------------

R\$ 66.363,64	05/11/2008
---------------	------------

9.1.4. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 50.454,55	04/11/2008

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, conforme indicado a seguir, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Sr. Raymundo Nonato Lopes	32.000,00
Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME	4.000,00
empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME	9.000,00
empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME	11.000,00
empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME	8.000,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 017.014/2014-0;

9.6. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 544/2008 (Siafi 632056).

4. O objeto do ajuste foi apoiar o turismo no município conveniente com a implementação do projeto “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM” (peça 1, p. 7-19, 59-93, 95 e 99). O valor total pactuado foi de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do MTur. A vigência compreendeu o período entre 13/6/2008 e 22/1/2009.

5. Por intermédio do Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 102/2010, de 16/3/2010 (peça 1, p. 113-117); Nota Técnica de Análise 541/2010 de 18/5/2010 (peça 1, p. 121-129); Nota de Reanálise 714/2010, de 27/9/2010 (peça 1, p. 135-143); Nota Técnica 101/2011, de 24/3/2011 (peça 1, p. 151-159); Nota Técnica de Reanálise 1242/2011, de 3/5/2011 (peça 1, p. 165-179) e Nota Técnica 0294/2013, de 31/5/2013 (peça 1, p. 193-197) as contas e os documentos suplementares apresentados foram analisados, concluindo o MTur pelo débito no valor total transferido, atribuído ao Sr. Raymundo Nonato Lopes, em função da ausência de satisfatória comprovação da execução física do ajuste.

6. No âmbito do TCU, após diligência ao MTur a fim de obter documentos adicionais sobre o ajuste, em especial as contas do conveniente (peças 6-12), foram citados o ex-prefeito e as empresas contratadas para executar o Convênio 544/2008 (peças 21-36). Somente o Sr. Raymundo chegou a se

manifestar para solicitar prorrogação de prazo, em vista do longo tempo decorrido desde a celebração do ajuste em 2008, o que estaria dificultando sua defesa (peça 29).

7. O Acórdão 5443/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 44) foi então proferido conforme proposta de mérito formulada na Secex/PB (peças 41-42), apoiada em parecer do Ministério Público/TCU (peça 43) e adotada pelo relator *a quo* (peças 45-46).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exames preliminares de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer os recurso de A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME (peças 93, 104 e 105) e Raymundo Nonato Lopes (peças 93, 104 e 105), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.4, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5443/2017-TCU-2.^a Câmara em relação apenas à recorrente pessoa jurídica, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 109).

9. No exame preliminar de admissibilidade relativo ao recurso interposto por RM Bravos Projetos, Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME (peças 92, 104 e 105) a Serur propôs o seu não conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (peças 92, 104 e 105), o que foi ratificado por Despacho do relator (peça 109).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação dos recursos

10.1. Constitui objeto do recurso de Raymundo Nonato Lopes definir se:

- a) a sua responsabilização configura desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- b) o evento objeto do Convênio 544/2008 foi realizado.

10.2. Constitui objeto do recurso de A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME definir se a sua responsabilização configura desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Recurso de Raymundo Nonato Lopes

10.3. Do prejuízo à defesa

10.3.1. O recorrente defende que os anos de tramitação das contas especiais desde a instauração no MTur até sua citação no TCU afrontam os princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade, não se adequando à exigência de razoável duração do processo prevista no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. E menciona julgados do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 26117-STF-2009.

Análise

10.3.2. As despesas impugnadas e que compõem o débito imputado ao recorrente ocorreram em 2008. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 102/2010, de 16/3/2010, foi o primeiro documento emitido pelo órgão com a apreciação das contas do Convênio 544/2008 (peça 1, p. 113-117). Contudo, a primeira notificação a respeito veio com a emissão da Nota Técnica de Análise 541/2010, de 18/5/2010, que também concluiu pela necessidade de complementação das contas, o que foi comunicado ao Sr. Raymundo pelo Ofício 1027/2010/DGI/SE/MTur, de 26/5/2010 (peça 1, p. 119 e 121-129). Posteriormente outros pareceres analisaram os novos documentos que foram sendo juntados pelo responsável, até ser emitido o Ofício 2012/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/6/2013, pelo qual foi comunicado ao ex-prefeito sobre a Nota Técnica 0294/2013, de 31/5/2013, que reprovou as contas pela totalidade do valor transferido (peça 1, p. 185-187, 189-191 e 193-197).

10.3.3 A citação realizada já na fase externa das contas especiais pelo Ofício 145/2017-TCU/Secex-PB, de 13/2/2017, apenas remeteu a pareceres emitidos pelo MTur ao identificar a origem

do débito, sem indicar outros fatos como pressupostos do débito considerado (peça 23). Como se vê o responsável fora citado por este Tribunal em menos de dez anos dos fatos geradores do débito.

10.3.4. Assim, segundo a jurisprudência do TCU, em tese não há que falar em prejuízo para a defesa se o responsável teve ciência das irregularidades que lhe foram atribuídas em até dez anos antes de sua citação (v.g. Acórdãos-TCU 1304/2018, da 1.^a Câmara - Rel. Min. Bruno Dantas e 1772/2017, do Plenário - Rel. Min. Subs. Augusto Sherman). No caso, o Sr. Raymundo foi notificado das irregularidades indicadas pelo MTur ainda durante o exame das contas na pasta ministerial e, portanto, não haveria que se falar em prejuízo para a sua defesa.

10.3.5. Quanto ao Mandado de Segurança n. 26.117-DF, o STF considerou que não poderia o TCU anular ato administrativo de movimentação interna de funcionários - caracterizada pelo tribunal como ascensão funcional - após dez anos de sua ocorrência. Tal situação é diversa dos fatos versados no presente processo, quando o responsável, como visto, foi notificado pelo próprio MTur cerca de dois anos após a ocorrência das despesas impugnadas, bem como fora citado por este Tribunal em menos de dez anos dos fatos.

11. Execução do objeto conveniado

11.1. O recorrente argumenta que a prestação de contas tem vasta documentação a comprovar a realização do evento objeto do Convênio 544/2008. Acresce que o próprio MTur concluiu não haver dano ao erário, conforme a Nota Técnica 714/2010, sendo aprovada a execução financeira do ajuste com ressalvas. E anexa fotos da apresentação da Banda KLB em 28/6/2008 (peça 93, p. 25 a 31).

Análise

11.2. O débito imputado ao Sr. Raymundo e às empresas contratadas pela prefeitura de Iranduba/AM decorreu da ausência de comprovação da execução física do convênio firmado com o MTur, adotando e seguindo as apurações do próprio órgão concedente. É o que se extrai da instrução à peça 41, cujo mérito recebeu a concordância do MP/TCU (peça 43) e do relator *a quo* (peça 46), sendo adotado pelo aresto recorrido.

11.3. No âmbito do MTur as contas e a documentação suplementar apresentadas pelo Sr. Raymundo foram analisadas pelos seguintes pareceres: Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 102/2010, de 16/3/2010 (peça 1, p. 113-117); Nota Técnica de Análise 541/2010 de 18/5/2010 (peça 1, p. 121-129); Nota de Reanálise 714/2010, de 27/9/2010 (peça 1, p. 135-143); Nota Técnica 101/2011, de 24/3/2011 (peça 1, p. 151-159); Nota Técnica de Reanálise 1242/2011, de 3/5/2011 (peça 1, p. 165-179) e Nota Técnica 0294/2013, de 31/5/2013 (peça 1, p. 193-197).

11.4. Por sua vez, o detalhamento das impropriedades verificadas, com a valoração monetária, constou apenas das Notas Técnicas 714/2010, 101/2011 e 1242/2011. Este último documento contém as seguintes observações sobre os três itens de despesas impugnados: (a) anúncios em rádio: ausência de comprovante de veiculação das mídias de rádio, com a programação e o mapa de irradiação, além de atesto das rádios e o 'de acordo' do conveniente; (b) material promocional: ausência de declaração de entrada do material no almoxarifado, contendo a quantidade especificada, além de atesto do fornecedor e o 'de acordo' do conveniente e (c) fotografias/filmagem: fotos não identificam o local do evento e há a logomarca do MTur em apenas uma foto, com "distorções de imagem em relação à luminosidade do ambiente gerando dúvidas quanto a veracidade da foto".

11.5. Por sua vez, a Nota Técnica 101/2011 registrou, por exemplo, que o material promocional não poderia conter fotos da execução do evento, vez que ainda iria ocorrer. Ainda, a Nota Técnica 714/2010 registrou, por exemplo, a ausência de fotos dos equipamentos de som e iluminação.

11.6. Assim, a cada manifestação do MTur foram feitas novas requisições. Ademais, por vezes as conclusões do órgão concedente soam desarrazoadas. Por exemplo, nota-se que embora as despesas relativas aos três esses itens na Nota 1242/2011 totalizassem R\$ 163.00,00 (segundo as notas técnicas anteriores), o documento concluiu pela necessidade de devolução de R\$ 200.000,00 aos cofres

públicos. Ainda, o mesmo festival já ocorrera em outras oportunidades no município conveniente, não havendo razão aparente para rejeitar fotos com tal conteúdo no material promocional.

11.7. A par tais impressões, ocorre que o texto do Convênio 544/2008 não contém especificações sobre os itens de despesa depois impugnados nas notas técnicas, em especial na cláusula décima segunda do ajuste, sobre a prestação de contas.

11.8. E tampouco foi avisado ao gestor da necessidade de encaminhar documentos probatório nos termos que o órgão concedente passou a exigir ao analisar as contas. À título de exemplo menciona-se o Ofício 856/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, de 9/6/2009, pelo qual foi informada ao município a prorrogação do ajuste, com observações tão somente sobre os documentos fiscais a serem emitidos (peça 1, p. 59-91 e 229-231).

11.9. Vale ressaltar que o mesmo se diz em relação aos termos dos Convites 60/2008, 61/2008, 62/2008 e 63/2008, que ensejaram a contratação, respectivamente, dos serviços de material promocional, shows musicais/rádio, show pirotécnico, som e iluminação (peça 10, p. 60-88, 89-92, 107-126 e 127-149). Ainda, não consta dos autos provas efetivas da suposta fraude objeto de apurações policial e pelo parquet federal, tampouco suas conclusões.

11.10. Em consequência, se é fato que cabe ao gestor de recursos públicos bem comprovar sua regular destinação, não pode a Administração criar obrigações a qualquer tempo sem precisá-las – ainda que objetivando o resguardo dos recursos públicos – e, a partir destas obrigações imputar a terceiros atos de gestão irregulares, o que fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade. No caso, melhor seria ter previsto no Convênio 544/2008 a necessidade de fotos, filmagens, mapas de veiculação em rádios ou outros meios de prova para cada item específico do ajuste, além de detalhar as características de tais provas.

11.11. Quanto ao Acórdão 1459/2012, do Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), sobre consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo, e mencionado na instrução à peça 19 (item 16), nota-se que o texto do aresto enseja interpretação diversa daquela que se extrai da proposta da unidade instrutora reproduzida no relatório e encampada pelo voto que precedeu o *decisum*. Eis o texto da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica:

II- no mérito, responder ao consulente que a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença, sendo possível, para os casos anteriores a 2010, a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012, quando não exigidos pelo respectivo instrumento de convênio, desde que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado por meio de outros documentos, especialmente dos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme as suas vigências;

11.12. Por sua vez, o relator formulou a seguinte resposta a ser encaminhada ao consulente:

A análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste. Para os casos anteriores a 2010, é possível a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), caso não tenham sido exigidos no respectivo instrumento de convênio e, desde que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado por meio de outros documentos, especialmente dos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme as suas vigências.

11.13. E o Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário subdividiu a resposta em dois itens, especificando no item 9.2.2 o tratamento a ser dado pelo MTur aos convênios celebrados anteriormente a 2010:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós evento, CDs, DVDs, entre outros);

11.14. No caso, o aresto soa autorizar a exigência de itens de prova não requisitados pelo MTur antes de 2010, como fotografias, filmagens, jornais pós eventos, CDs, DVDs, entre outros, enquanto, a nosso sentir, o que a unidade técnica consignou – sendo seguida pelo relator - foi tão somente a possibilidade de aprovação das contas de casos anteriores a 2010 mesmo sem a presença daqueles itens de prova, desde que por outros documentos a execução do objeto do convênio reste indubitavelmente comprovada, esta sim uma condição claramente prevista nos três textos acima reproduzidos. Caso contrário, desnecessária a observação de que deve ser observada a legislação vigente à época da celebração do ajuste, também contida nos três textos acima.

11.15. Nessa linha o enunciado do Acórdão 2465/2016, da 1.^a Câmara (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman), extraído de ‘Jurisprudência Seleccionada’ no site/TCU’, e posterior ao acórdão relativo à consulta: “Nos convênios firmados pelo Ministério do Turismo, não é cabível a responsabilização do gestor pela não apresentação de fotos, filmagens ou material de divulgação como prova da realização de eventos, se tal exigência não constou do termo de convênio”.

11.16. De todo modo, o recorrente juntou cópias de novas fotos (peça 93, p. 25 a 31), de boa visibilidade, com data aparentemente inserta pelo próprio equipamento fotográfico. Ademais, pesquisa na internet retornou um vídeo com apresentação da banda indicada nas fotos, na cidade conveniente (<https://www.youtube.com/watch?v=y0KBlltBDZs>).

11.17. Cabe comentar, também, que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao baixo poder probatório de fotografias (v.g. Acórdãos 1730/2008, 1477/2012, 3882/2014, todos da 2.^a Câmara), posição que pode ser interpretada como o reconhecimento da necessidade de sopesar outros elementos de prova se acaso presentes. É o caso do Acórdão 163/2015-TCU-2.^a Câmara, o qual concluiu que sequer havia expressa previsão legal ou regimental para que o MTur exigisse a apresentação de fotos/filmagens ao conveniente no caso então analisado. Porém, o aresto ressaltou que havia suficiente conjunto probatório da realização do evento e da execução financeira do ajuste aptos a ensejar a aprovação das contas. Nessa linha pode ser também mencionado o Acórdão 6.312/2014-TCU-1.^a Câmara (Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira). Por sua vez, o Acórdão 4.174/2017-TCU-2.^a Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) apreciou situação bastante semelhante, concluindo (em ‘Jurisprudência Seleccionada’; site TCU):

A ausência de material publicitário (fotografia, jornal, vídeo, etc.), bem como a não fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, conquanto sejam impropriedades, não implicam imputação de débito ao responsável nem, necessariamente, irregularidade de suas contas, se o evento objeto do convênio foi comprovadamente realizado.

11.18. No caso presente constata-se, além das fotografias agora juntadas, notas fiscais, recibos e extratos bancários compatíveis entre si, ou seja, indícios da realização do evento.

11.19. A propósito, o voto que orientou o acórdão combatido aborda possíveis falhas na execução financeira do Convênio 544/2008 (item 13). Por seu turno, o Ofício de Citação 0145/2017-TCU/Secex-PB, encaminhado ao ex-prefeito e ora recorrente, remete a falhas na execução física, e alude à Nota Técnica de Reanálise 101/2011, ao Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013 (peça 23). Assim, a Nota 101/2011 consigna a respeito da análise financeira que não foi possível identificar dano causado ao erário público decorrente do convênio,

ficando a execução financeira aprovada com ressalva (peça 1, p. 157). No Parecer 1242/2011 a única ressalva financeira é sobre uma certidão de cadastro na Receita Federal, circunstância acatada, embora geradora da ressalva (peça 1, p. 179). E a Nota 294/2013 apenas atualizou o débito em vista da inexecução física do convênio (peça 1, p. 195).

Recurso de A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME

12. Do prejuízo à defesa

12.1. A empresa recorrente argumenta que venceu processo licitatório em 2008 para fornecer fogos de artifício em Iranduba/AM, entregando todo o material contratado. Assevera que teve conhecimento de sua condenação quase dez anos depois, não sendo mais possível reunir documentos para sua defesa.

Análise

12.2. A recorrente foi escolhida no âmbito do Convite 62/2008 para o fornecimento de show pirotécnico (peça 10, p. 107-126). A Nota Fiscal 145, referente aos equipamentos contratados, foi emitida pela empresa em 26/6/2008, e o pagamento ocorreu em 4/11/2008 (peça 10, p. 12 a 14 e 41). Por sua vez, o Ofício de Citação 0146/2017-TCU-Secex-PB, encaminhado à empresa, foi recebido em 21/2/2017 (peça 26), ou seja, cerca de nove anos depois. Essas circunstâncias não se enquadram objetivamente no artigo 6.º, II, da Instrução Normativa 71/2012, que prevê a possibilidade de dispensa da instauração de contas especiais se decorridos dez anos entre a data do provável débito e a primeira notificação ao responsável.

12.3. A par tal constatação, a jurisprudência do TCU é pela necessidade de prova do impedimento ou dificuldade intransponível para o exercício pleno da defesa no caso do transcurso de longo lapso temporal, sendo também possível reconhecer de ofício a inviabilidade do contraditório ante as circunstâncias do caso concreto (v.g. Acórdãos 443/2018, Plenário - Rel. José Múcio; 1492/2018, do Plenário - Rel. Benjamin Zymler; 1304/2018, da 1.ª Câmara - Rel. Bruno Dantas; e 3879/2017, da 1.ª Câmara - Rel. Augusto Sherman).

12.4. No presente caso é inegável o transcurso de longo período desde a despesa inquinada, havida em 2008, entretanto, a recorrente se limita a argumentar que não consegue se defender a contento, sem detalhar objetivamente as dificuldades com que se deparou ao tentar reunir documentos comprobatórios.

12.5. De todo modo, a análise do recurso de Raymundo Nonato Lopes concluiu pela reforma do aresto recorrido, aproveitando à recorrente A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve prejuízo intransponível para a defesa do Sr. Raymundo Nonato Lopes, vez que o ex-prefeito foi notificado ainda pelo MTur sobre as irregularidades indicadas pelo órgão, posteriormente adotadas no TCU;

b) embora o tempo transcorrido desde a execução do Convênio 544/2008 tenha sido demasiado longo, o recorrente A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME não demonstrou objetivamente o efetivo prejuízo para sua defesa quando citada na fase externa das contas especiais;

c) novas e sucessivas exigências não previstas no termo de convênio podem inviabilizar, no caso concreto, a comprovação da regular gestão dos recursos, com inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica; e



d) fotos anexadas ao recurso de Raymundo Nonato Lopes, novas pesquisas na internet e a presença de documentos fiscais e bancários são indícios da efetiva realização do evento.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME e Raymundo Nonato Lopes contra o Acórdão 5443/2017-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para desconsiderar o débito atribuído solidariamente aos recorrentes, bem como, os débitos atribuídos ao Raymundo Nonato Lopes solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, além das multas imputadas a cada um;

b) julgar regulares as contas dos recorrentes e dos demais responsáveis arrolados neste processo; e

c) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes, demais responsáveis e outros interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 21/12/2018.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.